

suas funções com outras que possam exercer na mesma localidade e sem prejuízo para o serviço, observando-se nesse caso o disposto na § 3.º do artigo 1.º

Art. 8.º Os Corpos Administrativos ficam autorizados a conceder subvenções e auxílios aos respectivos funcionários e empregados, durante o estado de guerra, contanto que não excedam as percentagens fixadas neste decreto, e bem assim a criar as receitas para isso indispensáveis, ainda mesmo pela elevação das percentagens sobre as contribuições gerais do Estado acima do limite legal.

Art. 9.º As subvenções e auxílios a que se refere o presente decreto, incluindo os que forem concedidos nos termos do artigo anterior, são isentos de quaisquer impostos e não podem ser somados com os vencimentos ou outros proventos para o efeito da aplicação das disposições relativas ao direito de encarte, imposto de rendimento, ou qualquer outro encargo.

Art. 10.º Os Ministros das diversas Repartições são encarregados, cada qual no que lhe respeita, da execução do presente decreto, podendo resolver quaisquer dúvidas por meio de portarias ou despachos.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário:

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Gulharado*—*Ernesto Jardim Vilhena*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 3:421

Os operários jornalheiros da Imprensa Nacional percebem, na sua grande maioria, salários que, conquanto fixados alguns em 1913 ou 1915, são hoje insuficientes para o custeio da vida a mais modesta, dado o notável e rápido encarecimento de todas as subsistências.

Urge acudir a uma tal situação. Ao Estado é manifestamente impossível restabelecer a paridade do salário com o custo da vida antes da crise económica desenvolvida pela guerra; procura elle, todavia, minorar o mal, estabelecendo pequenas subvenções extraordinárias ao pessoal dos seus serviços. Assim tem feito já para algumas classes, e vai fazê-lo, no presente decreto, para os assalariados daquella seu importante estabelecimento, tendo em consideração, não só as circunstâncias especiais do trabalho que alguns deles prestam, mas ainda o facto de a muitos ser dado emprêgo, e consequente remuneração, só nos dias úteis.

Para isso, usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários jornalheiros da Imprensa Nacional, cujo salário não exceda a 1\$, é concedida uma subvenção extraordinária de \$20 por cada dia remunerado.

§ único. Para aqueles cujo salário, superior a 1\$, não exceda, todavia, a 1\$80, a subvenção extraordinária será de \$15, nas mesmas condições.

Art. 2.º As subvenções de que trata o artigo anterior e seu § único serão abonadas enquanto durar o estado

de guerra, e custeadas pela dotação do Ministério do Interior no orçamento das despesas de guerra.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral de Assistência

DECRETO N.º 3:422

Os serviços de assistência pública, embora organizados para satisfação dum direito reconhecido pela Constituição Política da República Portuguesa, encontram-se ainda dotados, sensivelmente, como o eram antes que a guerra europeia e a nacional, e as dificuldades económicas de toda a sorte, daí consequentes, tivessem criado uma situação verdadeiramente nova e excepcional, como aquella em que nos encontramos.

O constante encarecimento dos géneros e produtos mais indispensáveis à vida, não só aumentou a miséria dos que já eram pobres, mas em pobres converteu muitos que anteriormente conseguiam viver com escassos meios, agora absolutamente insuficientes. E as vítimas da guerra, em número progressivamente crescente à medida que a guerra se prolonga, não podem deixar de receber do Estado todo o socorro que lhes é devido e que tem de traduzir-se em assistência multiforme, como múltiplas e variadas serão as causas da sua invalidez, os factores da sua desgraça.

Pretender acudir a tam vasta e pesada tarefa com os meios normais, seria absolutamente illusório; só meios de carácter igualmente excepcional poderão ter alguma efficácia.

Nesta certeza, e usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida uma consignação especial de 100 contos mensais, enquanto durar o estado de guerra, para despesas de assistência pública.

Art. 2.º Da quantia fixada no artigo anterior, 50 contos mensais acrescem aos recursos orçamentais da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, e o restante poderá ser aplicado pelo Ministro do Interior, com autorização do Conselho de Ministros, ao melhoramento ou instituição de serviços de assistência pública, estranhos àquella Provedoria.

Art. 3.º A consignação estabelecida pelo presente decreto será custeada pela dotação do Ministério do Interior no orçamento das despesas da guerra.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 828

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É mantido o decreto n.º 1:079, de 21 de

Novembro de 1914, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º É expressamente proibido aos senhorios ou sublocadores:

1.º Aumentar as rendas que não excedam ou não correspondam mensalmente: em Lisboa a 25\$, no Porto a 20\$, nas outras cidades a 13\$, e nas restantes terras do continente e das ilhas adjacentes a 8\$;

2.º Aumentar as rendas que não excedessem à data da promulgação do decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914, as quantias de 18\$ em Lisboa, 15\$ no Porto, 10\$ nas outras cidades e 5\$ em todas as restantes terras do continente e ilhas adjacentes, por importâncias superiores às estipuladas nos respectivos contratos existentes naquela data;

3.º Aumentar as rendas superiores às fixadas no número antecedente, mas que não excedam às mencionadas no n.º 1.º, em quantias que ultrapassem as que tenham sido estipuladas nos respectivos contratos em vigor em 1 de Maio de 1917;

4.º Aumentar as rendas superiores às indicadas no n.º 1.º d'este artigo em quantias que excedam mais de 10 por cento as estipuladas nos respectivos contratos em vigor em 1 de Maio de 1917, isto sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, § único, de decreto de 12 de Novembro de 1910;

5.º Intentarem acções de despejo que se fundem em não convir-lhes a continuação do arrendamento, seja qual fôr o quantitativo das rendas.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições do n.º 5.º: o caso de obras indispensáveis para o prédio ser habitado, a má vizinhança manifestamente inconveniente ou prejudicial, os estragos propositadamente causados ou que provenham evidentemente de incúria, ou ainda quando o inquilino não concorde nos aumentos da renda permitidos por esta lei.

§ 2.º A necessidade de obras, para os efeitos a que se refere o parágrafo anterior, deve provar-se sempre por documento emanado da respectiva câmara municipal ou por vistoria, que para esse fim pode ser judicialmente requerida pelo senhorio ou pelo inquilino, devendo prevalecer sobre aquele documento a prova que resulte desta diligência.

§ 3.º O documento emanado da câmara municipal, a que se refere esta lei, será passado por esta dentro de oito dias da apresentação do requerimento do interessado, não havendo lugar ao pagamento de emolumentos ou selo.

§ 4.º A vistoria a que se refere o parágrafo anterior será isenta de qualquer preparo, e feita por um só perito, que o juiz nomeará logo a requerimento do interessado.

§ 5.º A suspeição ou incompetência opostas à nomeação do perito deverão ser alegadas no prazo de vinte e quatro horas, a contar da nomeação, e resolvidas em igual lapso de tempo, designando-se no mesmo despacho novo perito que proceda à diligência requerida.

§ 6.º A vistoria realizar-se há no prazo de dois dias, a contar da intimação do despacho que nomear o perito, e a parte vencida pagará a final as custas e os selos de diligência.

§ 7.º A segunda vistoria só poderá ser requerida no prazo de vinte e quatro horas, observando-se os trâmites indicados nos parágrafos anteriores.

§ 8.º Quando na acção por deterioração a que se refere o § 1.º, fôr requerida vistoria, seguir-se há o preceituado nos §§ 4.º a 7.º d'este artigo.

Art. 3.º A impugnação das acções a que se refere o § 1.º do artigo antecedente terá sempre efeito suspensivo, mas o recurso de sentença terá sómente efeito devolutivo.

Art. 4.º As rendas das casas que, antes ou depois da publicação do decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de

1914, tenham sido ou venham a ser beneficiadas com obras de real e manifesta utilidade, que não sejam reparações ordinárias ou de simples conservação e que não hajam sido arrendadas depois dessas obras, podem ter um aumento correspondente ao juro de 5 por cento dessas despesas, em relação ao último contrato de arrendamento.

§ único. Se o último contrato a que se refere este artigo fôr de renda superior às indicadas no n.º 1.º do artigo 2.º, o aumento facultado neste artigo pode ser acrescido de mais 10 por cento sobre a renda relativa ao último contrato.

Art. 5.º Os aumentos de renda feitos com infracção das disposições desta lei, sob qualquer pretexto, embora com acôrdo do inquilino, haver-se hão como não existentes e não serão exigíveis, incorrendo além disso o senhorio na pena de desobediência qualificada.

§ único. Os secretários de finanças não poderão aceitar como válidos os títulos de arrendamento onde se verifique aumento de renda não autorizado por esta lei. Quando tais contratos lhe forem presentes, levantarão auto do ocorrido, juntando-lhe o título e a nota da renda anterior, em certidão, enviando tudo para juízo.

Art. 6.º É aplicável a todos os despejos, seja qual fôr a importância das respectivas rendas, o disposto no § 3.º de artigo 5.º do decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914.

Art. 7.º As acções de despejo fundadas nos motivos designados na excepção do § 1.º do artigo 2.º são da competência exclusiva dos juizes de direito, seja qual fôr o seu valor.

Art. 8.º O prazo de validade dos contratos de arrendamento feitos depois do dia 1 de Maio de 1917, e em que tenha havido aumentos de renda que excedam os concedidos por esta lei, fica reduzido a sessenta dias.

Art. 9.º Esta lei entra imediatamente em vigor logo depois da sua publicação e aplicar-se há sómente enquanto durar o estado de guerra e até seis meses depois de assinado o tratado de paz.

§ único. Exceptua-se da disposição d'este artigo o determinado no artigo 6.º, que continuará em vigor mesmo passados seis meses depois de assinada a paz.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 1:102

Tendo a comissão instaladora da Companhia de Seguros Mindelo, com sede em Lisboa, pedido autorização para se constituir definitivamente e poder realizar as suas operações: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, conceder à Companhia de Seguros Mindelo, autorização para se constituir definitivamente e explorar os ramos de seguro: incêndio, greves e tumultos, transportes terrestres e marítimos de carga e de cascos de navios, roubo, guerra, cristais, postal e agrícola, tudo de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do referido Conselho de Seguros, devendo enviar à mesma Secretaria um exemplar dos estatutos, depois de reduzidos a escritura.

Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Albino Vieira da Rocha*.